

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0joymxbs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 145/2023 Protocolo nº 466/2023 Processo nº 442/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC), pautada pelos seguintes princípios:

- I- redução das desigualdades educacionais dos estudantes no tocante ao acesso às tecnologias;
- II - cooperação articulada entre as redes de ensino pública e privada e as instituições formadoras de docentes;
- III - aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes; e
- IV - valorização dos docentes, por meio de políticas permanentes de estímulo à profissionalização e aperfeiçoamento no uso das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 2º. São diretrizes da PDTIC:

- I - ações, programas e outras iniciativas direcionadas à formação continuada de docentes das redes públicas de ensino do Estado para as tecnologias da informação e comunicação (TICs) na educação básica;
- II - universalização dos suportes técnicos e do acesso de docentes ao uso de TICs na educação básica;
- III - harmonização entre o acesso e uso de TICs na educação básica e a retenção dos docentes nas redes



públicas de ensino do Estado;

IV - articulação entre a formação de docentes em TICs na educação básica e demais políticas e programas educacionais; e

V - monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na educação básica, bem como a promoção de estudos a respeito da temática.

Art. 3º. São instrumentos da PDTIC:

I - estabelecimento, na forma do regulamento, de diretrizes estaduais de uso de TICs no processo e nas práticas pedagógicas da educação básica;

II - desenvolvimento de estratégias de monitoramento, acompanhamento e avaliação de uso das TICs com fins pedagógicos no sistema estadual de ensino; e

III - estímulo à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de docentes em TICs aplicadas aos processos e às práticas pedagógicas da educação básica.

Art. 4º O Poder Público garantirá apoio técnico e financeiro para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica nas redes públicas de ensino do Estado.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Estadual de Informações de Acesso e Uso de Tecnologias da Informação e da Comunicação na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados quanto à formação docente e às práticas pedagógicas relacionadas ao uso dessas tecnologias.

Parágrafo único. O Sistics deverá, em sua gestão, contar com a participação de representantes das redes públicas estadual e municipais de ensino e de organizações da sociedade civil para a elaboração, monitoramento, acompanhamento, avaliação, adequação e garantia de aplicabilidade e efetividade da PDTIC.

Art. 6º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o atual cenário da pandemia provocada pela Covid-19 mudou o cenário da educação brasileira, tanto nas escolas públicas quanto nas privadas.

As redes e instituições de ensino tiveram, repentinamente, que envidar esforços para se adaptarem, com



celeridade, ao uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) no processo pedagógico, em especial no tocante às ferramentas de ensino e aprendizagem online. Isso porque, antes, o uso de ferramentas tecnológicas era realidade distante do cotidiano da expressiva maioria dos estudantes, até porque, no ensino fundamental, a legislação educacional, anterior ao período pandêmico, determinava que os processos pedagógicos não presenciais deviam ser exceção.

A adaptação à tecnologia de educação a distância foi efetuada, não raro, com significativas doses de improviso. As escolas, os professores e os alunos não estavam preparados para o ensino online.

E, mesmo depois da pandemia, embora as aulas online devam cessar totalmente para a educação infantil e devam voltar a ser exceção no ensino fundamental, é possível que, no ensino médio, continuem a ser usadas com frequência. É urgente, portanto, a tarefa de capacitar melhor os educadores para a utilização de inúmeras ferramentas tecnológicas que podem contribuir com o processo pedagógico.

Por essa razão, o estabelecimento de uma política estadual de formação docente para as novas tecnologias - respeitada a autonomia dos municípios na definição de suas próprias políticas educacionais e a competência restrita da União para estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores de licenciatura no que se refere às TICs - é essencial para o avanço das práticas pedagógicas da educação básica em nosso Estado.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual